



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2021

PROCESSO Nº 12.728/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE PESSOAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 151/16.

Aos 25 (vinte e cinco) dia do mês de novembro do ano de 2021, às 14h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 24/11/2021 pelo Sr. **MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:

Alega o Impugnante que a disposição dos lotes 03, 04, 07 e 08 é restritiva, comprometendo a competitividade, tendo em vista que os itens que compõem o mesmo não guardam similaridade entre si, exemplificando que colônias, hidratantes, shampoos e condicionadores são itens de higiene, enquanto cremes e géis dentais são de uso odontológico e protetor solar e repelente se enquadraria como EPI (Equipamento de Proteção Individual). Informa que no Pregão anterior referente a aquisição destes produtos (PE Nº 10/2020), sua impugnação foi aceita. Requer assim o desmembramento em itens, com a suspensão do certame para as adequações necessárias.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRONICO:

Recebidas as razões de impugnação e analisadas a luz da Lei de Regência, com respaldo da jurisprudência e melhor doutrina sobre o tema, passamos a manifestar no sentido de que não assiste razão às manifestações apresentadas. O item Protetor Solar já está em lote distinto dos demais itens citados (Lote 09). Vale acrescentar que a divisão de lotes manteve o mesmo padrão seguido no edital readequado do Pregão Eletrônico Nº 010/2020, citado pelo impugnante, quando sua impugnação foi julgada parcialmente procedente, acarretando na divisão em lotes distintos os itens Álcool em Gel e Protetor Solar. Além disso, a divisão em itens dos produtos citados na impugnação acaba não sendo atrativo para interesse de eventuais participantes, pois sozinhos não contemplariam os custos de transporte dos mesmos, podendo vir a fracassar. Diante disso e observado as cotações que nortearam a planilha orçamentária do certame em epígrafe, não se constata restrição quanto a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente Impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Leandro Ferreira
Pregoeiro

Silvana S. Rosa
Membro